LEI COMPLEMENTAR N.º 044/23
DE _____ DE _____

"Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de débitos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre moradias de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, bem como concede remissão dos débitos dos imóveis que foram objeto de regularização nos termos da LC 901/21, e adota outras providências".

A Prefeita da Estância Balneária do Município de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal em sua _____Sessão, realizada em _____, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam isentas do imposto predial urbano, no exercício financeiro de 2024, as unidades que integram Conjuntos Habitacionais de Interesse Social de categoria residencial, desde que o concessionário/mutuário conste do cadastro sócio-habitacional proveniente de demanda exclusivamente municipal.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo será concedida de ofício pela Administração Tributária no momento do cadastro do adquirente do imóvel no cadastro de contribuintes de tributos imobiliários da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º. A isenção prevista neste artigo será concedida de ofício aos imóveis já incluídos no cadastro a que alude o parágrafo anterior, desde que atenda ao requisito previsto no caput deste artigo.

§ 3º. A Secretaria de Habitação deverá informar a Secretaria de Finanças a relação dos concessionários/mutuários que quitaram o contrato de financiamento.

Art. 4º. Ficam remitidos os créditos tributários, relativos ao imposto predial urbano, vencidos até a data de publicação desta Lei Complementar, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como as obrigações tributárias que ainda não foram objeto do respectivo lançamento, incidentes sobre os imóveis seguintes:

I – que integram os Conjuntos Habitacionais de Interesse Social de que trata o art. 1º. desta Lei Complementar;
II - que foram objeto de regularização nos termos da Lei Complementar Municipal de nº. 901, de 17 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não confere direito a qualquer restituição àqueles que tenham adimplido o imposto a que alude o *caput*.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXXXXXX de 2023, ano quinquagésimo sétimo da Emancipação.

ENG RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Em 20 de dezembro de 2023.

Mensagem nº 65/2023

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de débitos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre moradias de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, bem como concede remissão dos débitos dos imóveis que foram objeto de regularização nos termos da LC 901/21, e adota outras providências*".

Considerando a busca constante desta Administração em garantir moradia digna e qualidade de vida a famílias envolvidas em projetos sociais, bem como, o relevante interesse público, que é o direito à moradia digna, o que, inclusive, constitui um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, em plena consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A presente proposta tem o objetivo de instituir a isenção tributária, quanto ao imposto predial urbano e em relação ao exercício financeiro de 2024, em favor do concessionário/mutuário de unidade residencial que integra conjunto habitacional de interesse social, que conste do cadastro sócio - habitacional proveniente de demanda exclusivamente municipal.

Apresentamos ainda a remissão (perdão), seja em relação aos conjuntos habitacionais de interesse social, seja em relação aos imóveis que foram regularizados com fundamento na Lei Complementar nº 901/21, dos débitos vencidos até o início da vigência do diploma legal, bem como a remissão das obrigações tributárias que ainda não foram lançadas, como é o caso do exercício em curso.

A remissão afastará o risco de consequências gravosas aos beneficiários, como a perda da unidade residencial em decorrência dos débitos/obrigações já existentes, uma vez que a capacidade contributiva dos beneficiários, certamente, não seria capaz de suportar o montante do débito já acumulado.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.